

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 1999

Amplia prazo para 30 (trinta) dias para juntada da procuração em processo civil e dá outras providências.

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar a redação do art. 37, caput, do Código de Processo Civil, a fim de que, nos casos urgentes em que o advogado procura em juízo sem o instrumento de mandato, o prazo para a exibição do mesmo seja de trinta dias, como regra.

Alega o ilustre Autor, na justificativa, tratar-se de medida voltada para a economia processual.

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, sem que tenham sido apresentadas emendas ao projeto dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade.

A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, o que faremos com a apresentação de emenda.

No mérito, creio que assiste razão ao ilustre Autor, quando o mesmo defende que a alteração proposta ao art. 37 do CPC redundará em economia processual.

Quando o advogado não junta o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, deve peticionar ao juiz requerendo a prorrogação. Até que os autos sejam encaminhados ao juiz para que este aprecie a petição, e até que desta decisão seja intimado o causídico, seja por intermédio de publicação no órgão oficial ou pessoalmente, certamente transcorrem mais do que os quinze dias suplementares.

Não se comprehende, porém, porque a nova redação não repete a atual, no que tange à não exigibilidade de caução para a juntada posterior da procuração.

Por outro lado, fixando-se o prazo de trinta dias, torna-se desnecessária a previsão expressa da possibilidade de sua prorrogação, a qual, de qualquer modo, poderá ser requerida pelo advogado e deferida pelo juiz, no caso concreto.

O voto, destarte, é pela aprovação do PL nº 486/99, na forma do substitutivo ofertado em anexo, atendendo-se, assim, aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 1999

Dá nova redação ao art. 37 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 37 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 30 (trinta) dias (NR).

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **CUSTÓDIO MATTOS**
Relator